

**COLLATERAL DAMAGE**

The Impact of Anti-Trafficking Measures on Human Rights around the World  
© 2007 Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)

ISBN 978-974-8371-92-4

Cover Design by GAATW International Secretariat  
Printed at Amarin Printing & Publishing Public Company Limited, Thailand

**Global Alliance Against Traffic in Women**

P.O. Box 36 Bangkok Noi Post Office

Bangkok 10700 Thailand

Email: [gaatw@gaatw.org](mailto:gaatw@gaatw.org)

Website: <http://www.gaatw.org>

**CAPÍTULO BRASIL**

**Autores: Frans Nederstigt e Luciana Campello R. Almeida**

**Tradução do Inglês para Português: Luciana Campello R. Almeida**

## 1. Introdução: *Para Inglês Ver?*

O tráfico de pessoas é uma das formas mais explícitas de escravidão moderna. Embora tenha sido abolida oficialmente, a escravidão nunca foi realmente erradicada. Tratados internacionais, leis nacionais e resoluções compulsórias podem ser capazes de proibir o tráfico, no entanto, colocar um ponto final a esta prática depende de muito mais do que ferramentas legais, políticas e procedimentos legislativos. A verdade desta afirmativa é melhor exemplificada numa antiga expressão brasileira, que permanece popular nos tempos de hoje e é bastante relevante em relação ao tema que estamos examinando: ‘para inglês ver’, isto é, o que vale é a aparência das boas intenções (veja quadro 1)

### Quadro 1 – O Comércio de Escravos no Brasil

Quando o Brasil declarou independência de Portugal em 1822, seu maior parceiro comercial era Inglaterra. Enquanto os britânicos ofereciam várias formas de apoio e amizade em troca do acesso aos portos brasileiros e o direito ao comércio no Brasil, a Inglaterra já havia declarado ser ilegal a importação de escravos africanos em suas colônias e, encorajava outros países a fazer o mesmo. Além de argumentos morais, Brasil – altamente dependente economicamente do barato trabalho escravo nas plantações de açúcar, café e algodão – foi também considerado um competidor desigual pelos britânicos e suas colônias, que produziam os mesmos produtos e aboliram a escravidão por volta dos anos 1830. Como resultado, sob pressão britânica, uma série de leis brasileiras foram aprovadas visando oficialmente a abolição do comércio de escravos, embora pequeno ou inexistente impacto. Essas iniciativas eram *para inglês ver*. Uma dessas leis, a Lei de *Euzébio de Queiroz*, que proibia o tráfico de escravos em 1831, não teve efeito algum – após a proibição, o comércio ilegal de escravos até mesmo aumentou significativamente (Bethell, 1989, 40, 62, 95; Militão, 2005).

As próximas sessões apresentarão as recentes iniciativas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, destacando como estas foram impulsionadas (de forma sutil ou nem tanto) por pressões internacionais. Ao mesmo tempo, as atenções serão voltadas para as mais importantes dimensões do tráfico de pessoas no Brasil, sendo este um país de origem e destino de pessoas que são traficadas. Finalmente, as iniciativas governamentais e não governamentais serão analisadas, em diferentes sessões, visando avaliar se elas estão endereçadas adequadamente às necessidades das pessoas traficadas, ou servem a outros interesses e objetivos.

## 2. O Atual Paradigma Jurídico

O ano de 2006 foi provavelmente o divisor de águas na história brasileira no que tange os esforços anti-tráfico. Até recentemente, o tráfico internacional de mulheres para a prostituição era considerado a única forma contemporânea de tráfico humano no Brasil, enquanto o trabalho escravo e formas similares à escravidão regulamente encontrados em grande e isoladas plantações de soja e

cana de açúcar eram consideraos algo completamente diferente. Essa separação parece estar intimamente relacionada aos debates acerca da prostituição voluntária e forçada, bem como a feminização dos fluxos de emigração do Brasil por um lado, e da migração interna e o tradicional sistema patrão-cliente, por outro.

Em 26 de Outubro de 2006, Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto No. 5.948 promulgando a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, e organizou diversas iniciativas no âmbito do governo federal em torno desse tema. Embora sem caráter de lei,<sup>1</sup> pela primeira vez na história brasileira, todas as diferentes formas de tráfico humano mencionadas no *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças* (conhecido por Protocolo de Palermo ou melhor, Protocolo Anti-Tráfico Humano), incluindo o trabalho escravo e formas similares à escravidão, bem como a remoção de órgãos, são oficialmente considerados como constituintes do tráfico de pessoas (apesar da legislação brasileira ainda não refletir esta interpretação).

Será o Decreto No. 5.948 apenas mais um instrumento legal ‘para inglês (e americanos) ver’? A resposta a essa pergunta dependerá principalmente de como os esforços anti-tráfico serão colocados em prática e se o corajoso suporte político das autoridades locais, estadual e federal será efetivo, para sustentar um modelo compartilhado de investimento no nível nacional, envolvendo a cooperação internacional e de Organizações Não-Governamentais (ongs). Apesar da legislação brasileira de tráfico de pessoas necessite melhoramento, a preocupação maior é que leis, em geral, não têm efetividade.

### **Mudanças Recentes na Legislação: Tráfico Humano para Fins de Prostituição**

O Código Penal Brasileiro, que se referia apenas ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, criminaliza, desde Março 2005, explicitamente o tráfico interno de pessoas, aplicando-se também para homens e crianças. Essas mudanças foram bem vindas, porém, os novos artigos (Artigo 231 e 231-A do Código Penal)<sup>2</sup> ainda restringem suas definições à casos envolvendo a prostituição e não se aplicam a outras formas de tráfico humano. Embora não intitulado como tráfico de pessoas, muitas dessas outras formas são, em parte, ofensas segundo outros artigos do Código Penal ou estão em outras leis especiais. Por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotado em 1990, já faz indiretamente referência, em alguns artigos, ao tráfico de crianças.

As mudanças introduzidas pela Lei No. 11.106 (adotada em 29 de Março de 2005) foram feitas um ano depois do Brasil ratificar o Protocolo Anti-Tráfico Humano (29 de Janeiro de 2004). A ratificação deu ao Protocolo (que entrou em vigor no Brasil em 28 de Fevereiro de 2004) o mesmo status legal<sup>3</sup> como uma lei ordinária infraconstitucional, assim como a mais recente, apesar de mais restrita, Lei No. 11.106. Conseqüentemente, existem dois instrumentos legais sobre (parcialmente) o mesmo tema, não sincronizados entre eles.<sup>4</sup>

Essa é uma clara evidência que os envolvidos na construção de políticas não trabalham de forma coordenada ou trocam informações suficientes, ou, por dedução, não dão atenção suficiente às questões ligadas ao tráfico de pessoas. Claramente, as mudanças<sup>5</sup> da Lei No. 11.106 não levaram em conta o amplo contexto internacional do Protocolo Anti-Tráfico Humano, apesar de abolir, entre outras mudanças, o questionável e discriminatório uso do termo *mulher honesta* (como utilizado anteriormente nos Artigos 215 e 126 do Código Penal), que era usado para indicar que apenas mulheres que *não* eram prostitutas e, portanto, sexualmente ‘honestas’ poderiam ser vítimas de algum assédio sexual.

Desta forma, apesar das recentes modificações no Código Penal, o entendimento do conceito de tráfico de pessoas no Brasil continua bastante limitado e altamente controvertido. Enfatiza-se ainda o tráfico de pessoas para a finalidade de *prostituição*, sem o foco utilizado pelo Protocolo Anti-Tráfico Humano da “exploração da prostituição de outrem”. “O Código Penal Brasileiro, datado de 1940, considera a prostituição como crime, não para a prostituta, que não se insere em nenhum crime, mas para os chamados agentes (hotel, cabaré, donos de bordéis), assim como para qualquer outra pessoa inserida na indústria do sexo” (Leite, 2000, 11).

De fato, a legislação brasileira já penaliza a exploração da prostituição através dos Artigos 228 a 230 do Código Penal.<sup>6</sup> Portanto, o Artigo 231-A, que define o tráfico interno de pessoas, é redundante e pode ser considerado conseqüentemente algo apenas para “inglês ver”. Além disso, esse artigo não criminaliza a ofensa de “exploração da prostituição”, mas refere-se à “promoção e facilitação da prostituição”.<sup>7</sup>

Os Artigos 231 e 231-A não levam em conta a diferença fundamental entre prostituição forçada e voluntária, e portanto, em nome da política de enfrentamento do tráfico de pessoas, é possível que eventualmente o resultado seja o fechamento de bordéis, tornando impossível para as profissionais do sexo ganharem seu sustento. Fazer a legislação sobre tráfico de pessoas para a finalidade de *prostituição* (não sendo esta proibida no Brasil) mais severa afeta diretamente e indiretamente as (os) profissionais do sexo. Considerando a existência da corrupção entre os oficiais da lei, estes podem exigir subornos maiores da(o)s profissionais do sexo para ‘protegê’-las, especialmente quando os policiais são os donos dos bordéis.<sup>8</sup>

### **A nova Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (para todas as finalidades)**

Felizmente, a recém adotada *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, define o ‘tráfico de pessoas’ no seu Artigo 2º, fazendo referência direta à definição no Protocolo Anti-Tráfico Humano. No entanto, o Parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma diferença significativa. Uma vez que a Política Nacional não considera em nenhum momento o ‘consentimento’ da vítima como relevante, evita qualquer discussão sobre o consentimento, de forma não convencional, não se referindo ao Artigo 3(b) do Protocolo Anti-Tráfico Humano (que declara: “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea (a) do presente

Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea (a)”). A solução brasileira em evitar qualquer discussão sobre o consentimento *de facto* também ignora a questão do recrutamento através de formas abusivas, que é uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas no Protocolo Anti-Tráfico Humano. No entanto, esses meios ainda estão todos mencionados na definição da Política Nacional referente ao que consiste o tráfico de pessoas (“... à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”).

Em outras palavras, por ignorar a possibilidade da vítima (inicialmente) consentir pelo recrutamento, e assim ignorar qualquer análise sobre o uso (ou não) de qualquer meio para conseguir o consentimento induzido ou viciado, o Brasil parece ter adotado uma definição simplificada, com a intenção de evitar discussões interpretativas e o mau uso da definição nos tribunais. Antes e durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, que aconteceu no dia 28 de Junho de 2006 na capital brasileira, Brasília, alguns participantes governamentais e não governamentais expressaram suas apreensões sobre a possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo precipitarem longas discussões no tribunal, geradas por juízes conservadores ou advogados espertos, em relação ao tráfico de ‘mulheres desonestas’, considerando que automaticamente essas mulheres consentiram com sua exploração, porque se sustentam com o trabalho sexual. Aqueles em favor de evitar qualquer discussão sobre o consentimento querem de fato focar na questão da ‘exploração’ como o elemento chave constituinte da definição do tráfico de pessoas.

Enxugar a definição de tráfico de pessoas no Protocolo Anti-Tráfico Humano através da eliminação da questão do consentimento, significa que a Política Nacional brasileira de fato considera o tráfico de pessoas como o *recrutamento, o transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas para fins de exploração*. A exploração é ainda interpretada conforme o Protocolo: “A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

A percepção do Projeto Trama<sup>9</sup> (o consórcio de ongs do Rio de Janeiro, onde os autores trabalham), expressada na consulta pública sobre a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, é que o Brasil não apenas adotou uma definição diferente sobre tráfico de pessoas da reconhecida pela comunidade internacional, mas também introduziu aspectos paternalistas e de alguma forma moralistas sobre o tema. Sem uma definição mais clara e específica de ‘exploração’, daquela mencionada no Protocolo Anti-Tráfico Humano, as atividades pagas para profissionais do sexo adultos e não-autônomos, que fizeram uma escolha genuinamente voluntária em trabalhar em um bordel onde seus direitos são plenamente respeitados, pode ser considerado um ato criminoso<sup>10</sup> de ‘exploração da prostituição de outrem’ e conseqüentemente, tráfico de pessoas. De fato, a solução prática em ignorar a discussão sobre o ‘consentimento’ torna impossível a análise individual (caso-a-caso) e elimina

todos os elementos subjetivos que deveriam ser levados em consideração para determinar precisamente onde, num caso concreto, termina a autonomia e inicia a exploração, especialmente nos casos onde a universalmente aceita definição mínima de exploração, como no Protocolo Anti-Tráfico Humano, não é aplicável.

### **Outras Formas de Exploração associadas ao Tráfico de Pessoas**

Como ora mencionado, os Artigos anti-tráfico 231 e 231-A do Código Penal não definem o tráfico de pessoas como nenhuma outra forma de exploração mencionada no Protocolo Anti-Tráfico Humano como o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos ou até qualquer outra forma de exploração sexual. Algumas destas práticas são, no entanto, consideradas crimes, parcialmente ou completamente, por outros artigos do Código Penal, ou leis específicas.

O Artigo 149 do Código Penal (reduzir alguém à condição análoga ao trabalho escravo) merece uma atenção extra, considerando sua modificação pela Lei No. 10.803 (de 11 de Dezembro de 2003). Anteriormente, o Artigo 149 era capaz de cobrir diferentes tipos de exploração, porém, seu escopo foi limitado de “reduzir a pessoa à condição análoga à escravidão” (que poderia incluir o casamento forçado) para condição análoga ao trabalho escravo. O Artigo 206 do Código Penal trata do recrutamento fraudulento de trabalhadores para o fim de emigração. Da mesma forma, o Artigo 207 refere-se ao aliciamento e recrutamento fraudulento de trabalhadores para levá-los de uma para outra localidade no território nacional.

O Artigo 14 da Lei No. 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997, alterada pela Lei No. 10.211 de 23 de Março de 2001, proíbe a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa viva ou cadáver, em desacordo com as disposições desta lei. O Artigo 9º, no entanto, declara que, de acordo com esta lei e sob condições estritas, é permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes, se isso não implicar em qualquer risco para sua saúde ou integridade física do doador.

Em contraste com o Protocolo Anti-Tráfico Humano, nenhuma dessas várias ofensas mencionadas acima entende a exploração como elemento chave constitutivo do crime. Conseqüentemente, o seu escopo prático para casos de tráfico de pessoas será limitado. Além disso, nenhuma dessas ofensas é considerada tráfico de pessoas, significando que as pessoas definidas como vítimas do tráfico humano sob a lei internacional que o Brasil está comprometido, poderão não receber a proteção e assistência a que têm direito.

### **3. Políticas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

A prática do tráfico humano não é nova: do século dezesseis ao século dezenove, o comércio de escravos resultou em milhões de africanos exportados para vários países para serem explorados, incluindo para o Brasil, o último país na América a abolir a escravidão (em 1888). Esse fenômeno que atualmente

envolve redes organizadas e informais de fornecimento de força de trabalho barata e outras formas de exploração, tais como a remoção ilegal de órgãos para transplante,<sup>11</sup> começou a ser estudado e enfrentado no Brasil apenas na década de 1990.

Essa seção retrata algumas das maiores iniciativas governamentais e não-governamentais para enfrentar o tráfico de pessoas, focando-se em leis específicas e políticas, assim como no apoio internacional que o Brasil tem recebido neste tema.

### **Os Primeiros Passos no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

Em 1992, Gilberto Dimenstein, conhecido jornalista brasileiro, a partir de uma pesquisa feita pelo *Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua* (MNMMR), denunciou o problema da exploração comercial sexual de meninas, especialmente na Amazônia. Seu livro, intitulado *Meninas da Noite*, no entanto, não reconheceu a prostituição forçada de meninas-escravas como tráfico de pessoas. No mesmo ano, Americas Watch publicou seu relatório *A Batalha pela Terra no Brasil, Violência Rural Continua* (The Struggle for Land in Brazil, Rural Violence Continues), denunciando diversas fazendas pelo uso do trabalho forçado, fornecido pelos *gatos* ou contratantes que recrutam trabalhadores, geralmente com falsas promessas, para o desmatamento, especialmente na região sul do Pará. Esse relatório, em inglês, utilizou basicamente as informações da *Comissão Pastoral da Terra* (CPT), uma organização ligada a Conferência Nacional de Bispos do Brasil, formada em 1975 para o monitoramento de violações de direitos humanos no interior do país.

Três anos depois, em 1995, o *Centro de Articulação de Populações Marginalizadas* (CEAP), lançou a primeira campanha e pesquisa sobre tráfico de pessoas no Rio de Janeiro com o slogan, *Tráfico de Mulheres é Crime: um Sonho, um Passaporte, um Pesadelo*. Naquele momento, contudo, as agendas políticas dos governos no nível federal, estadual e local, assim como diversas ONGs, não estavam prontas para responder ao problema do tráfico de pessoas, apesar de já existir algum foco de trabalho acerca da exploração sexual comercial de crianças.

A questão do enfrentamento do tráfico de pessoas entrou na agenda política apenas no início do novo milênio, quando a primeira Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, também conhecida por PESTRAF (2002), foi conduzida através de uma articulação de ONGs brasileiras e universidades com substancial apoio internacional.

### **Escritórios de Atendimento a Vítimas de Tráfico de Pessoas**

Em Dezembro de 2001, o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso – através da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – assinou um acordo com o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) para a implementação do Programa Global contra Tráfico de Seres Humanos (GPAT), financiado pelos governos do Brasil e Portugal<sup>12</sup> para enfrentar o

tráfico internacional de mulheres para exploração sexual.<sup>13</sup> Em 2002, o Governo Federal, ainda não influenciado plenamente pela PESTRAF, estabeleceu Comitês Estaduais para a Prevenção e Combate do Tráfico de Seres Humanos em cinco estados brasileiros (Bahia, Ceará, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro), basicamente dentro da estrutura do Programa Federal de Proteção a Testemunhas, PROVITA.<sup>14</sup>

Após essa iniciativa governamental essencialmente não bem sucedida, o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva retomou o GPAT, escolhendo inicialmente quatro estados prioritários – Ceará, Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro. Ceará e Goiás foram escolhidos por serem consideradas localidades com intensa atividade de recrutamento para o tráfico de pessoas, enquanto São Paulo e Rio de Janeiro têm os dois maiores aeroportos internacionais de onde saem muitas pessoas que são traficadas para o exterior. É importante ressaltar que uma notória rota de tráfico de pessoas, de Belém do Pará para Suriname e seguindo para a Europa, bem como outras rotas no Brasil, como os pontos de interjeição entre as fronteiras da Argentina, Brasil e Paraguai (Sanchis, 2005, citando a Organização Internacional de Migrações – OIM), infelizmente não foram pautadas nesses cinco anos do primeiro GPAT.

O GPAT propôs ações específicas voltadas para a pesquisa e prevenção ao tráfico de pessoas para exploração sexual nos quatro estados envolvidos. As outras modalidades de tráfico humano não foram cobertas neste primeiro programa. Em particular, o trabalho escravo no Brasil foi retratado de forma separada, recebendo atenção internacional por parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O foco no GPAT voltou-se para o treinamento e capacitação de policiais (especialmente a Polícia Federal), campanhas, pesquisa e diagnósticos, e a construção de um banco de dados com estatísticas de casos de tráfico humano, que não foi inteiramente concluído.

Além disso, conjuntamente com os governos dos quatro estados envolvidos, o Ministério da Justiça e o UNODC promoveram a criação de Escritórios de Atendimento a Vítimas de Tráfico de Pessoas. Esses escritórios deveriam supostamente promover a assistência jurídica, social e psicológica para a reintegração social das pessoas traficadas. Serviços de saúde, educação e sociais seriam oferecidos através da rede de serviços locais. Apesar de inovador e, até certo sentido, demonstrando o comprometimento governamental, os quatro escritórios dificilmente representam uma boa prática em termos de assistência a pessoas traficadas ou ação preventiva.

### ***O Escritório de Atendimento a Vítimas de Tráfico de Pessoas em São Paulo***

O escritório em São Paulo foi inaugurado em Maio de 2003, na sede da Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo. O governo do estado de São Paulo providenciou uma equipe e um escritório, enquanto que o Ministério da Justiça promoveu treinamentos e oficinas sobre tráfico humano. Entretanto, o fato do Escritório em São Paulo, localizado no centro da cidade, ter promovido assistência a um número pequeno de pessoas traficadas, pode ser explicado através da falta de recursos e a dificuldade encontrada na identificação de pessoas traficadas que não facilmente buscam algum tipo de

atendimento. Como resultado, o escritório buscou como alternativa, apoiar uma ong,<sup>15</sup> que no final de 2006 iniciou seu projeto piloto no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para assistir brasileiros deportados ou não admitidos, visando a identificação e atendimento de pessoas traficadas e/ou que tiveram seus direitos violados durante o processo.

### ***O Escritório de Atendimento a Vítimas de Tráfico de Pessoas em Goiás***

O escritório localizado na capital Goiânia também foi instalado através da cooperação com o governo estadual, dentro do Ministério Público do Estado de Goiás. Assim como em São Paulo, a demanda também não foi grande para os serviços do escritório, embora tenha atendido algumas mulheres traficadas retornando do exterior. Como resultado, o escritório em Goiás começou a focar seu trabalho na prevenção e conscientização através de atividades em escolas, visando à mobilização e o empoderamento de modo não-discriminatória. O escritório também estabeleceu bons contatos com a rede de assistência social, uma vez que a coordenadora era líder da Rede Municipal de Enfrentamento a Violência Sexual, que ajudou a fornecer assistência prática às pessoas traficadas. De fato, existe em Goiás um Centro de Referência para o Aborto Legal assim como Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher. Como resultado dessas iniciativas, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres escolheu Goiás para sediar o Centro de Assistência a Vítimas de Violência, também com o objetivo de identificar pessoas traficadas.<sup>16</sup>

### ***O Escritório de Atendimento a Vítimas de Tráfico de Pessoas em Ceará***

Em contraste com outros escritórios, o Escritório de Fortaleza colabora com o Ministério Público na questão do tráfico interno, especialmente envolvendo crianças e adolescentes. Uma delegada da Polícia Civil (sem um mandado para investigação de tráfico internacional de pessoas) foi designada para conduzir as investigações e atuar em conjunto com o escritório.<sup>17</sup>

### ***O Escritório de Atendimento a Vítimas de Tráfico de Pessoas no Rio de Janeiro***

Rio de Janeiro foi o único estado que teve seu projeto adiado, uma vez que o Ministério da Justiça levou certo tempo para identificar um parceiro estadual que seria responsável pelo projeto regional. Em 2005, o *Conselho Estadual dos Direitos da Mulher* (CEDIM) tornou-se um parceiro relevante do Ministério da Justiça tendo uma sensibilidade natural para questões de gênero. CEDIM vem desenvolvendo diversas estratégias para a implementação do mandato do escritório, convidando diversas ongs relevantes para participar. No entanto, no âmbito do tráfico para fins de exploração sexual, Rio de Janeiro – sendo descrito como o maior fornecedor para o mercado internacional e importante rota de tráfico (Leal e Leal, 2002) – ainda não tem políticas de assistência a pessoas traficadas, uma vez que o escritório não foi implementado e o governo estadual ainda não tomou nenhuma medida substancial para tratar do assunto. UNIFEM, no entanto, direcionou uma especialista no tema para trabalhar no escritório do CEDIM, localizado no centro do Rio de Janeiro.

## **Limites da Efetividade**

Abrir um Escritório de Atendimento a Vítimas de Tráfico de Pessoas, mesmo oferecendo diversos serviços, não garante a efetividade exceto se houver uma estratégia clara juntamente com uma campanha sobre como identificar pessoas traficadas, sem discriminação e visando seu empoderamento. Apesar da boa intenção, somente quando serviços de assistência levam em conta as necessidades diretas das pessoas traficadas, eles poderão ser efetivos. De acordo com Sodireitos, uma das principais ongs envolvida no enfrentamento ao tráfico de pessoas no norte do Brasil, os escritórios não têm uma missão clara e nem trabalham de forma articulada ou comunicam-se de alguma forma.<sup>18</sup>

Uma outra preocupação relacionada à assistência a médio e longo prazo, refere-se à existência de uma rede de apoio despreparada para assistir pessoas traficadas. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, existem apenas dois abrigos públicos de proteção à mulher. Contudo, estes abrigos são designados a mulheres vítimas de violência doméstica e a princípio, não aceitam mulheres exploradas sexualmente ou traficadas.

Ainda, o nome do Escritório não foi escolhido cuidadosamente, uma vez que pessoas que sofrem violações de direitos humanos, especialmente pessoas traficadas, não se reconhecem automaticamente como 'vítimas de tráfico de seres humanos'. Pessoas traficadas podem apenas querer esquecer o que aconteceu com elas, como se isso fosse um pesadelo, uma escolha sem sorte por qual elas carregam toda a responsabilidade ou apenas mais um capítulo da sua injusta vida cheia de exploração. Elas podem não perceber isso como uma violação dos seus direitos humanos que necessita ser confrontada.

Talvez até mais importante, pessoas traficadas podem estar relutantes em enfrentar o problema, por medo de represálias por parte dos traficantes ou a falta de confiança na polícia e outros atores governamentais, resultante de medo ou abuso. O fato dos escritórios de São Paulo, Goiás e Ceará serem situados nos espaços governamentais – diretamente ligado a órgãos de segurança – pode ser mais um fator para desencorajar as pessoas traficadas a buscarem seus direitos e procurarem justiça.

A primeira fase do GPAT terminou em 2005. Durante o ano de 2006, o governo brasileiro negociou com o UNODC para assegurar o seu apoio financeiro para uma segunda fase. Esta nova fase iniciará em 2007 e deverá estender as ações de enfrentamento ao tráfico para demais estados brasileiros interessados atendendo às diferenças e especificidades regionais.

## **A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Futuro Plano Nacional**

A *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* reconhece o tráfico humano como um problema multidimensional que necessita de ações articuladas e, envolve pela primeira vez todos os diferentes atores e agências governamentais que deveriam estar envolvidos. Numa análise mais ampla, pode-se dizer que a política anti-tráfico brasileira baseia-se nos princípios de

direitos humanos (Artigos 1º e 3º), uma vez que, por exemplo, declara que nenhum direito da vítima é condicionado a sua cooperação com a justiça (Artigo 3º, III).

Contudo, ainda existe um grande trabalho pela frente para a efetiva implementação da política. O desenvolvimento e a implementação do *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, conforme previsto na Política Nacional, deverá estabelecer metas específicas a longo, médio e curto prazo, um cronograma, responsáveis governamentais e necessariamente um orçamento detalhado. A sociedade civil, sem dúvida, terá um papel importante no monitoramento da implementação da Política e do Plano Nacional, que deverá estar pronto em Setembro de 2007.

#### **4. Políticas Migratórias e o Tráfico de Pessoas**

Migração é um aspecto importante da sociedade brasileira. O maior país da América do Sul foi inicialmente um típico país de destino para migrantes internacionais durante o período de colonização (e exploração econômica), a partir de 1500 pelos franceses, holandeses e (especialmente) portugueses. Mais tarde, o comércio de escravos da África para o Brasil causou um crescimento significativo da população no Brasil. Após a abolição oficial da escravatura em 1888, “a imigração de italianos, entre o século dezenove e no início do século vinte, consistia em mais de 800.000 imigrantes. O fluxo de japoneses para o Brasil foi de 200.000 imigrantes na primeira metade do século vinte” (CNPd, 2005, 2).

A partir de 1970, a migração interna no Brasil foi bastante significativa, quando um grande número de pessoas provenientes das regiões menos desenvolvidas do norte e do nordeste migrou para o sudeste brasileiro, especialmente para metrópoles como Rio de Janeiro e São Paulo. Consequentemente, as favelas se multiplicaram, assim como a desigualdade econômica e social, uma vez que as cidades não estavam preparadas para receber milhões de migrantes (MacDonald, 1991). O mesmo aconteceu com a migração na Amazônia, incentivada pela ditadura militar (1964–1985) e pela construção da rodovia Transamazônica.

#### **Emigração do Brasil**

Durante a década de 1980, o Brasil, pela primeira vez na história, teve um maior número de pessoas deixando o país, do que migrantes estrangeiros (CNPd, 2005, 2). Contrariamente, em 1980 o governo (militar) criou o Conselho Nacional de *Imigração*,<sup>19</sup> trabalhando, consequentemente, apenas com imigrantes, como o governo anterior também fez, de fato, afirmando a política do *laissez-faire* diante da emigração (e migração interna). Estimativas oficiais do Ministério de Relações Exteriores apontam que o número de brasileiros emigrantes em 2001 foi de aproximadamente 1.887.895, em torno de 1,5 por cento do total da população na época (CNPd, 2005, 7). O número de brasileiros vivendo no exterior aumentou para aproximadamente dois milhões em 2005 (CNPd, 2005, 2), como consequência, pelo menos em parte, das sucessivas crises econômicas. De acordo com estimativas do Ministério das Relações

Exteriores, atualmente de três a quatro milhões de brasileiros vivem no exterior de forma regular e irregular (Chagas, 2006).

Em Maio de 2005, o Congresso Brasileiro instaurou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para particularmente investigar ofensas criminais e civis relacionadas à emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos, assim como para investigar a cidadania de brasileiros no exterior. Uma das muitas recomendações da CPMI chamava pela ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (CPMI Emigração Ilegal, 2006, 532). O extensivo relatório<sup>20</sup> (577 páginas), de 12 de Julho de 2006, examinou diversos temas importantes, como emigração, contrabando de pessoas – especialmente via México para os Estados Unidos – bem como a precariedade dos direitos dos brasileiros (indocumentados) que vivem no exterior.

É importante ressaltar que “os migrantes da América Latina e Caribe demonstram relativamente altos níveis de educação e significativa feminização; de fato, mais da metade dos migrantes latinos são mulheres” (*tradução não oficial*, Pellegrino, 2004, 6). De acordo com o censo populacional de 2001, publicado pelo Instituto Nacional de Estatísticas da Espanha, 54,6 por cento de todos os migrantes da América do Sul na Espanha são mulheres, enquanto que a porcentagem que representa o grupo feminino sobe para 69,5 quando se considera apenas migrantes brasileiros (Pellegrino, 2004, 30).

É interessante também perceber que a maioria dos brasileiros que emigram oficialmente é proveniente do sudeste do país (CNPD, 2005, 2), o que parece confirmar a idéia de que a emigração não é causada pela pobreza *absoluta*, mas pela pobreza *relativa*. Isto é, as desigualdades que pessoas sentem em relação às oportunidades sociais, econômicas e educacionais são fatores que impulsionam mais a migração internacional, do que somente a pobreza.

Finalmente, deve-se destacar que a maior parte dos brasileiros trabalhadores migrantes entra na Europa como turistas, sem permissão para trabalhar, especialmente aqueles que já se encontravam no setor informal brasileiro. Buscando ganhar mais dinheiro longe de casa, as vezes mesmo sem nenhuma proposta de trabalho, esses brasileiros acabam normalmente em formas informais de trabalho, onde não necessitam qualificações específicas, como o trabalho de babá, trabalho doméstico e trabalho sexual. Esses migrantes geralmente experienciam alguma forma de exploração, estando vulneráveis para a deportação imediata se, e quando, seu status irregular for descoberto. Ou, em outras palavras: “... com o fluxo migratório, o número de migrantes irregular também aumentou e o tráfico de pessoas entre a América Latina e Caribe e a União Européia resultou num problema sério. O tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual é particularmente sério e uma preocupação séria e crescente” (*tradução não oficial*, Pellegrino, 2004, 6).

### **Migração Interna: Exploração Sexual versus Práticas Análogas à Escravidão**

Considerando que migração interna é uma questão importante no Brasil, é necessário fazer uma distinção entre o fluxo migratório da região rural (especialmente do norte e nordeste) para as grandes metrópoles urbanas de um lado, e para as grandes zonas de desenvolvimento de agricultura, onde o desmatamento, a pecuária e a plantação em escala industrial têm sido muito lucrativas. O tráfico interno para áreas urbanas bem como para agricultura e outras zonas distantes de desenvolvimento ambos têm duas faces distintas:

1. Tráfico interno de pessoas para a prostituição (Artigo 231-A do Código Penal);
2. ‘Tráfico’ interno de trabalhadores (Artigos 207 e 149 do Código Penal, considerando o trabalho escravo ou práticas análogas à escravidão).

A atual legislação brasileira sobre tráfico de pessoas aborda essas duas questões como crimes distintos, formalmente apenas identificando o primeiro como tráfico humano. Ainda, o governo, até a promulgação da *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* em 2006, também não considerava o confinamento de trabalhadores em grandes fazendas no norte, nordeste e centro-oeste do país uma das modalidades do tráfico interno de pessoas, mas o identificava como trabalho escravo ou práticas análogas à escravidão. Não apenas a legislação e as políticas governamentais fizeram (e ainda fazem) tal distinção, porém também organizações internacionais, estruturas governamentais, pesquisadores e a sociedade civil organizada separavam (e ainda separam) questões como trabalho forçado e exploração sexual. Tal distinção nem sempre é útil, considerando que através do intercâmbio de informações de boas práticas obtidas no enfrentamento desses diferentes tipos de exploração, medidas anti-tráfico mais efetivas poderiam ser utilizadas em vários outros contextos.

A OIT já destacou que as iniciativas das autoridades brasileiras para erradicar as práticas análogas à escravidão são vistas como modelo para outros países.<sup>21</sup> Um exemplo importante é a chamada *lista suja* publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).<sup>22</sup> Em Outubro de 2006, a *lista suja* continha os nomes de 178 empregadores que exploravam trabalhadores nas suas propriedades rurais. Como resultado dessa tática, os empresários e companhias mencionadas na *lista suja* não recebem empréstimos de bancos públicos (e alguns privados).

No entanto, o Relatório sobre Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos (TIP Report 2006) colocou o Brasil na Lista de Alerta 2 (Tier 2 Watch List), enfatizando o “fracasso em aplicar penas criminais efetivas contra traficantes que exploram o trabalho forçado” (*tradução não oficial*, US Department of State, 2006, 76), considerando que “havia apenas uma persecução reportada no Brasil que resultou na condenação, em nível nacional, de um crime relacionado ao tráfico de pessoas durante o período reportado [sendo 2005 e início de 2006] – uma redução de três condenações obtidas em 2004” (*tradução não oficial*, US Department of State, 2006, 77). O Departamento de Estado dos Estados Unidos tipifica corretamente o trabalho escravo e as práticas análogas à escravidão como tráfico interno de pessoas,

entretanto, quando se referem às condenações criminais no Brasil, o relatório americano considera apenas o trabalho escravo e práticas análogas à escravidão no nível internacional, ignorando possíveis condenações criminais de outras formas de tráfico de pessoas, como para exploração sexual. O relatório em questão também não destaca as repressões e condenações não-criminais, como as indenizações e pagamentos de multas por ofensas à legislação trabalhista.

A OIT confirma que no Brasil ninguém cumpriu pena de prisão por explorar mão de obra escrava, enquanto que a CPT estima que pelo menos 25.000 brasileiros são vítimas anualmente. Em 2004, autoridades brasileiras aparentemente concordavam com tais estimativas nos seus contatos com a ONU (ILO, 2005, 23). No entanto, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), seus grupos móveis de fiscalização (GEFM, instalados em 2002) <sup>23</sup> conseguiram libertar um total de 17.983 trabalhadores escravos entre 1995 e 2005 (OIT, 2005, 24).

Mudanças mais estruturais e profundas, como as propostas de emendas constitucionais (PEC 438-2001, antiga PEC 232-1995) que prevêm, entre outras medidas, a expropriação (sem compensação) da terra onde são detectados trabalhadores escravos, já estão em discussão há 11 anos, indicando uma completa falta de interesse político. Por outro lado, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003, define uma série de ações concretas para abordar as causas estruturais do trabalho escravo no Brasil. Esse Plano Nacional também impulsionou a criação do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), com a participação de organismos governamentais e organizações não-governamentais. Apesar de estar baseado em acordos com a OIT, esse Plano Nacional, infelizmente, não leva em consideração ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas bem como não faz nenhuma referência às definições contidas no Protocolo de Palermo de Anti-Tráfico Humano.

De acordo com Camargo, <sup>24</sup> procurador do Ministério Público do Trabalho e membro do CONATRAE, trabalhadores escravos resgatados já conseguiram pagamento de seguro desemprego (pago pelo estado), bem como indenizações trabalhistas (multas pagas pelos antigos empregadores abusivos). Vítimas de outras formas de tráfico de pessoas – onde nenhuma forma regular de trabalho pode ser detectada, no caso do trabalho forçado de profissionais do sexo – são tradicionalmente consideradas desprotegidas pelas progressistas leis trabalhistas brasileiras. Contudo, as profissionais do sexo podem pedir indenizações por danos morais ou materiais, como qualquer outro, através das longas e custosas ações civis, baseado ou não numa condenação penal. Embora o agenciamento da prostituição seja ilegal, as profissionais do sexo, no entanto, deveriam de alguma forma buscar a indenização trabalhista em casos de violação, considerando que a atual jurisprudência aparentemente também honra reclamações trabalhistas daqueles empregados em outro setor ilegal, como no jogo do bicho.

### **Migração para o Brasil e o MERCOSUL**

A região que constitui o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) inicialmente incluía o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Outros países se juntaram em

seguida: Chile (1996), Bolívia (1997), Peru (2003), Colômbia (2004), Equador (2004) e Venezuela (2004). Apesar do Tratado de Assunção, que cria o MERCOSUL em 1991, voltar-se principalmente para o livre movimento de capital, produção e produtos, a migração é significativa dentro da região.

Em Dezembro de 2002, os quatro estados membros iniciais do MERCOSUL, juntamente com Bolívia e Chile, assinaram dois acordos – *Residência para Nacionais e Regulamentação da Migração dos Cidadãos do MERCOSUL*. “Segundo o Acordo de Residência para Nacionais dos Países Membros do MERCOSUL, imigrantes de um país da região que recebem um visto de residência temporário ou permanente em outro país do MERCOSUL receberão o mesmo tratamento que os nacionais deste país, incluindo no campo do trabalho” (*tradução não oficial*, INTAL, 2004, 69). Os dois acordos só entrarão em vigor após a ratificação pelos seis países signatários. “O fato da situação dos mercados de trabalho dos países do MERCOSUL permanecer difícil é, de certa forma, um obstáculo significativo de tal ratificação em curto prazo” (*tradução não oficial*, INTAL, 2004, 69).

Em 2005, os países do MERCOSUL, juntamente com Chile, Bolívia, Peru, Venezuela e Equador, assinaram a Declaração de Montevideu contra o Tráfico de Pessoas, prevendo a cooperação policial e o intercâmbio de informações sobre o tráfico humano, especialmente o tráfico ligado à prostituição (CPMI Emigração Ilegal, 2006, 333). Em 2006, a Declaração de Montevideu ganhou um significado prático através da adoção do Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas do MERCOSUL. Desenvolvido em Buenos Aires, o Plano de Ação do MERCOSUL identifica pontos focais dentro de cada governo responsável pela sua implementação, além de prever campanhas informativas, troca de informações, capacitação de atores governamentais e não-governamentais e assistência às vítimas do tráfico de pessoas.

O Brasil é o principal país de destino do tráfico humano em relação aos países vizinhos. Imigrantes da América Latina, especialmente bolivianos, paraguaios, peruanos e chilenos – além de coreanos – enfrentam condições precárias de trabalho ou até mesmo trabalho forçado e práticas análogas à escravidão nos maiores centros urbanos do Brasil, especialmente nas pequenas fábricas de São Paulo (US TIP Report, 2005). Imigrantes, a maioria não documentado, são atraídos pelas áreas mais produtivas do MERCOSUL, tentando obter uma parte dos benefícios materiais. Existem em torno de 150.000 bolivianos somente em São Paulo, principalmente sem permissão de residência, as vezes explorados em condições injustas de trabalho.<sup>25</sup> De acordo com o *Serviço Pastoral de Migrantes* (SPM)<sup>26</sup> – uma das poucas organizações brasileiras que trabalham diretamente com migrantes – em torno de 10 por cento dos bolivianos em São Paulo são sujeitos a práticas análogas à escravidão e servidão (Castro, 2005). Ainda, alguns migrantes indocumentados em situação de vulnerabilidade se envolvem no tráfico de drogas como uma forma de pagar suas dívidas, porém acabam na prisão. A coordenadora da organização não-governamental ASBRAD já encontrou um número considerável de mulheres Latinas de diferentes países nas prisões de São Paulo por tráfico internacional de drogas. Elas, na verdade, declaram que foram forçadas a levar a droga como ‘mulas’.<sup>27</sup>

Em Setembro de 2005, o Ministério da Justiça lançou em consulta pública a proposta do novo Estatuto de Estrangeiro. O atual Estatuto do Estrangeiro (Lei No. 6.815, de 19 de Agosto de 1980) é resultado do período quando o governo (militar) estava preocupado com a segurança nacional, restringindo inclusive os direitos dos imigrantes. A nova proposta do Estatuto do Estrangeiro pretende ser mais progressista. Além de facilitar a obtenção do status de residente temporário em busca de atrair imigrantes, a proposta visa a mudança do Conselho Nacional de Imigração para Conselho Nacional de *Migração*, consequentemente estendendo<sup>28</sup> seu escopo.

Contudo, organizações de migrantes e agências como SPM acreditam que o novo estatuto proposto não é tão inovador na questão da livre mobilidade dentro da região do MERCOSUL e quanto à proteção dos direitos humanos dos migrantes (Bassegio, 2005, 2). Além disso, o SPM acredita que a proposta é extremamente seletiva, atendendo escarsamente aos interesses dos migrantes que não têm qualificação ou têm pouca educação, porém podendo ser produtivos na economia brasileira.<sup>29</sup>

Por outro lado, em 2006 o governo brasileiro tornou possível aos bolivianos em situação irregular no Brasil a obtenção de permissão de residência sem precisar retornar à Bolívia, implicando um tipo de anistia. Considerando que os acordos do MERCOSUL não foram ratificados, o Brasil e a Bolívia adotaram uma medida temporária para resolver o problema de uma grande parcela de bolivianos indocumentados no Brasil. No dia 15 de Agosto de 2005, Brasil e Bolívia concluíram o *Acordo de Regularização Migratória Brasil/Bolívia*,<sup>30</sup> com o objetivo de promover a integração sócio-econômica dos imigrantes indocumentados dos dois países em seus territórios. A única preocupação aqui se refere ao pagamento da multa pela residência irregular, considerando que esses migrantes possivelmente não podem pagar essas taxas para registrar e assegurar sua residência.

## **5. O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nos Direitos Humanos**

Essa seção analisará o impacto de algumas leis, políticas e iniciativas anti-tráfico nos direitos humanos das pessoas traficadas, migrantes, profissionais do sexo e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

### **O Impacto nas Pessoas Traficadas**

Os serviços de assistência no Brasil são despreparados em relação à segurança, aos serviços jurídicos e à saúde. Mais importante, as autoridades e oficiais demonstram falta de compreensão do que significa o respeito aos direitos humanos das pessoas traficadas. O caso da Ana<sup>31</sup> é um exemplo da complexidade do tráfico internacional de mulheres, os esforços para enfrentar esse problema e o impacto dessas ações nas vidas das pessoas traficadas e suas famílias.

Em 1999 Ana deixou sua casa no interior do estado da Bahia para viajar para Suíça a convite de sua tia. Esta a prometeu que ela poderia estudar, ter um bom emprego além de poder enviar dinheiro para a sua família no Brasil. Assim que

Ana chegou na Suíça, ela casou com um Suíço, provavelmente para facilitar sua permissão de estadia. No entanto, seu marido imediatamente iniciou a exploração de Ana, com a ajuda de sua própria tia. Eles retinham todo dinheiro que Ana recebia na prostituição forçada. No primeiro ano, Ana engravidou e foi forçada a fazer um aborto. Devido a uma hemorragia, Ana foi levada ao Hospital. Neste momento, a jovem conseguiu escapar do seu marido e sua tia.

É importante ressaltar que em muitos casos brasileiros, o aliciador ou traficante é um membro da família ou amigo, muitas vezes uma mulher e até mesmo alguém que já foi traficada, conforme sugerido pelo Diretor da Divisão de Direitos Humanos do Departamento da Polícia Federal <sup>32</sup> “A relevância adquirida pelos esquemas de vizinhança, amizade e parentesco neste tipo de deslocamento, referendado os resultados de outras pesquisas, é um ponto importante para pensar no trabalho a ser realizado, em termos de difusão sobre a informação e prevenção ao tráfico de seres humanos” (Piscitelli, 2006, 67).

Apoiada pela ONG Suíça FIZ (Centro de Informação para Mulheres da África, Ásia, América Latina e Europa Orienta <sup>33</sup>), em 2000, Ana iniciou os procedimentos legais como vítima de tráfico humano. A mãe de Ana foi chamada para testemunhar em seu favor, e viajou para Suíça apesar das ameaças da tia de Ana, antes de deixar o Brasil. Logo após o retorno ao Brasil, a mãe de Ana foi brutalmente assassinada, enquanto que seu marido foi seriamente ferido.

O *Centro Humanitário de Apoio a Mulher* (CHAME <sup>34</sup>), a principal ONG na Bahia envolvida no enfrentamento ao tráfico de pessoas, contatou a polícia local com o objetivo de explicar que o assassinato da mãe de Ana era provavelmente consequência do tráfico internacional de mulheres. Juntamente com FIZ, CHAME organizou o retorno de Ana ao Brasil para encontrar com suas irmãs e seu pai. CHAME também contatou e forneceu informações para a Polícia Federal, Ministério da Justiça e Ministério Público visando a proteção de Ana e sua família.

O Programa Federal de Proteção a Testemunha – PROVITA, ofereceu proteção a Ana enquanto ela permaneceu no Brasil. Esse programa nacional protege e assiste testemunhas ameaçadas, sem um trabalho específico a pessoas vítimas de tráfico humano. É importante observar que o PROVITA garante a proteção e assistência apenas das pessoas que concordam em testemunhar no curso de um processo criminal. Uma vez apoiado pelo PROVITA, a Polícia Federal estava encarregada em buscar Ana no aeroporto e levá-la a um lugar seguro indicado pelo programa de proteção. No dia anterior a sua chegada, contudo, CHAME foi informado que a Polícia Federal não buscaria Ana no aeroporto, uma vez que a veracidade do caso estava em questão. Apenas após uma ordem superior, a Polícia Federal foi até o aeroporto. Ao mesmo tempo, a Polícia Civil do estado da Bahia não estava convencida de que o assassinato da mãe de Ana estava relacionado ao crime do tráfico internacional de mulheres – uma indicação de que as duas agências de polícia não estavam atuando de forma coordenada neste caso de tráfico de pessoas.

Até Abril de 2007, os procedimentos na justiça brasileira ainda estão pendentes e os assassinos da mãe de Ana permanecem livres, colocando Ana e seus

parentes em risco. Durante todo o processo, o comportamento de Ana e a veracidade do seu caso foram questionados e desafiados, diante do seu consentimento em viajar para Suíça. O processo na Suíça foi encerrado e os traficantes conseguiram escapar com uma pena mínima para o foveamento de prostituição de outrem. Ana, ainda muito traumatizada, continua vivendo na Suíça e recebe apoio continuado do FIZ. Por anos, seu pedido de residência permanente como vítima de tráfico humano foi ignorado, e apenas recentemente foi resolvido que ela poderá permanecer na Suíça como migrante registrada. Considerando que os direitos humanos de Ana como vítima de tráfico de pessoas e os direitos de sua família foram negados e seriamente violados, seu caso é um importante exemplo de uma ‘má prática’. Por outro lado, pode-se reconhecer este caso como uma ‘boa prática’ no sentido que Ana reconheceu que seus direitos foram violados e corajosamente tentou bucar justiça.

O número de investigações envolvendo o tráfico internacional de pessoas no Brasil está crescendo. No entanto, permanecem ainda relativamente baixos, de acordo com a tabela abaixo.<sup>35</sup> Esse gráfico – do Departamento de Direitos Humanos da Polícia Federal – reporta o número de 480 investigações policiais em casos de tráfico internacional para fins de prostituição, nos últimos 17 anos. Esses números não refletem a escala verdadeira do tráfico de pessoas no Brasil simplesmente porque nem todos os casos são objetos de investigação policial. Além disso, o quadro não menciona casos de tráfico de pessoas para outras finalidades de exploração. Ainda, a investigação dos casos de tráfico interno de pessoas não é responsabilidade das autoridades federais, mas da Polícia Civil e do Ministério Público estadual, sendo, portanto, difícil a associação de informações obtidas em investigações de casos de tráfico transnacional de pessoas com informações obtidas em casos de tráfico interno, e *vice versa*.

É também importante reiterar que os números, tabelas e gráficos sobre tráfico de pessoas refletem apenas uma parte da realidade, uma vez que o tráfico humano é um crime complexo e de difícil identificação. Deve-se também ressaltar que no Brasil, os diversos números, tabelas e quadros ainda refletem uma compreensão confusa sobre o que exatamente constitui o tráfico de pessoas.

**Tabela 1: Investigações da Polícia Federal brasileira no tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição nos últimos 17 anos**

Ano	Número Total de Investigações
1990	1
1991	5
1992	4
1993	4
1994	6
1995	8
1996	10
1997	7
1998	11
1999	20
2000	35
2001	48
2002	39
2003	56
2004	72
2005	119
2006	35
(Até 30 de Junho de 2006)	
<b>TOTAL</b>	<b>480</b>

## O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nos Profissionais do Sexo

Embora não se pretenda rotular as profissionais do sexo ou contribuir para qualquer tipo de estereótipo, na prática parece que existem dois grupos de brasileiras (e brasileiros) que migram para ganhar dinheiro com comércio sexual – as profissionais do sexo, que migram internamente ou para outros países, visando aumentar seu lucro,<sup>36</sup> e brasileiras sem histórico na indústria do sexo que consideram a prostituição como uma oportunidade temporária para ganhar (mais) dinheiro.

Em ambos os casos as pessoas optam principalmente pela migração irregular (deixar o Brasil sem a documentação necessária, como uma permissão de trabalho ou sem seguir os procedimentos regulares), ou aceitam ser contrabandeados para outro país. O tráfico de pessoas pode (eventualmente) ser uma consequência dessas escolhas. Os dois grupos de profissionais do sexo migrantes podem sofrer algum tipo de exploração e violação dos seus direitos, da mesma forma que experienciam no Brasil, e podendo encontrar dificuldades sociais e econômicas. Profissionais do sexo experientes, contudo, parecem estar relativamente mais conscientes<sup>37</sup> dos riscos da migração do que outros migrantes, calculando-os e avaliando-os da mesma forma que fazem no seu trabalho diário no Brasil.

Com um salário mínimo federal de R\$380,00 por mês, a pobreza é onipresente e, portanto, apenas poucos incentivos são necessários para alguém arriscar sua vida em busca de melhores condições de vida. Em muitos casos, apenas uma

promessa ‘embrulhada’ é suficiente, especialmente no país onde ainda permeia o sistema econômico tradicional ‘patrão-cliente’,<sup>38</sup> que faz com que alguém acredite que tem uma obrigação moral e financeira com aquele que o ajuda a sobreviver ou lhe arranja um trabalho. Isso significa que uma dívida moral ou financeira normalmente nem precisa ser sustentado pelo uso da ameaça ou força, até em circunstâncias onde a exploração é extremamente severa, considerando que o pagamento da dívida já faz parte do sistema patrão-cliente e está inserido na própria cultura e crença do devedor.<sup>39</sup>

Os Artigos 231 e 231-A do Código Penal focam apenas no tráfico para fins de prostituição. Esses artigos não consideram o consentimento da pessoa como fator relevante na avaliação se um crime foi cometido. As vezes a polícia brasileira conduz batida em saunas, casas de massagem, termas e bordéis para reprimir a prostituição.<sup>40</sup> A legislação brasileira não diferencia a prostituição forçada da voluntária e consequentemente, criminaliza todos que ganham dinheiro com a prostituição de outrem, apesar da prostituição em si não ser proibida no Brasil. Logo, auxiliar alguém a migrar (internamente ou para o exterior), sabendo que a pessoa tem a intenção de praticar a prostituição, pode, de acordo com a lei atual, ser considerado a prática do crime do tráfico de pessoas (Piscitelli, 2006, 65). Em contraste, o Protocolo Anti-Tráfico Humano não considera a pessoa que decide voluntariamente em migrar e receber dinheiro pelo comércio sexual como uma vítima de tráfico humano, ou alguém que ajude como traficante, ao menos que algum elemento de coerção ou força seja usado ou o migrante seja menor de 18 anos.

### **O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nos Migrantes**

Certamente, em nome do enfrentamento ao tráfico de pessoas, governos – especialmente dos países de destino – implementam políticas que são contrárias aos interesses das pessoas traficadas e dos migrantes em geral. Não por acaso, muitos países de destino do hemisfério norte expandiram seu arsenal jurídico para conter e controlar a migração, até mesmo adotando métodos repressivos para lidar com a questão. Os Estados Unidos, por exemplo, supostamente pressionaram o México a exigir visto aos brasileiros, visando à retenção do fluxo irregular massivo de brasileiros que viajaram para o México com o objetivo de seguir para os Estados Unidos (CPMI Emigração Ilegal, 2006, 100-109).

A pesquisa conduzida no Aeroporto Internacional de São Paulo em relação aos brasileiros deportados ou não admitidos em outro país e repatriados, parece confirmar que a grande parte das mulheres brasileiras não admitidas nos países da União Européia não era, na verdade, profissionais do sexo, muito menos estavam interessadas em entrar na indústria do sexo (Piscitelli, 2006). “Há uma imagem cristalizada sobre as brasileiras de certas camadas sociais, cores e estilos corporais que as constrói como prostitutas” (Piscitelli, 2006, 65). Esse estereótipo parece ser nutrido pelos departamentos de imigração em vários países. Muitas mulheres brasileiras deportadas ou não admitidas mencionaram as humilhações e péssimos tratamentos que sofreram na Europa. “É importante considerar que as prostitutas são mais visíveis e vulneráveis que outras trabalhadoras em situação irregular e é possível que este aspecto incida em uma

maior representação de trabalhadoras do sexo no grupo de deportadas” (Piscitelli, 2006, 65). A pesquisa conclui que os países europeus tratam as brasileiras de forma humilhante e desrespeitosa. “O estudo sugere que nesses países há uma forte preocupação pela migração irregular, que, se tratando de brasileiras, é altamente vinculada ao estigma da prostituição” (Piscitelli, 2006, 67).

No Brasil, assim como em outros países, policiais e oficiais de imigração nem sempre percebem que as pessoas traficadas e seus traficantes podem viajar juntos. Isto significa que a pessoa traficada fica numa situação extremamente vulnerável, quando ela e o (a) traficante são atendidos, interrogados e detidos juntamente. No dia 14 de Setembro de 2006, durante uma ação conjunta no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a coordenadora da ASBRAD e a psicóloga do Projeto Trama, responderam a um pedido especial da Polícia Federal de Goiânia, para receberem e assistirem três jovens brasileiras deportadas da Espanha, aparentemente vítimas do tráfico humano. Inicialmente, a Polícia Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro não facilitou a entrada das duas profissionais na área restrita bem como obstruiu a conversa confidencial com as jovens, uma vez que um policial foi designado a permanecer perto durante toda a abordagem e atendimento e as jovens pareceram estar com medo. Em dado momento, duas das jovens dirigiram-se ao banheiro, e a mais nova declarou que apesar de ter ganhado dinheiro na Espanha, gostaria de retornar ao Brasil e ficar com sua filha pequena. Nesse momento, as outras jovens retornaram e uma agrediu verbalmente a coordenadora da ASBRAD, para que ela não se envolvesse na história. Ficou claro, então, que uma das jovens era a aliciadora, uma vez que ela falou pelas outras, afirmando que todas conheciam seus direitos, queriam retornar para Espanha e não precisavam de ajuda alguma. Enquanto isso as outras jovens se calaram.

Finalmente, é importante chamar a atenção para a situação de vulnerabilidade em que as migrantes transgêneros (transexuais, travestis) se encontram. De acordo com o educador social do Projeto Trama, algumas transgêneros (migrando especialmente para Itália) mencionam as experiências de exploração, violência e ameaça que encontram, apesar de afirmarem que conseguem se proteger melhor do que as mulheres.<sup>41</sup> “Trata-se de uma categoria que, até o momento, tem recebido pouca atenção nas discussões sobre tráfico internacional e sobre tráfico interno” (Piscitelli, 2006, 67), embora a mídia já tiver feito algumas menções sobre casos de tráfico de transgêneros.<sup>42</sup>

### **O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nas Crianças e Adolescentes**

A PESTRAF identificou o fluxo de crianças e adolescentes traficados para fins de exploração sexual comercial. Nas 110 rotas de tráfico interno, intermunicipais e interestaduais, identificou-se um número de adolescentes maior do que o número total de crianças (até 12 anos) e mulheres adultas juntas (Leal e Leal, 2002).

Em 2006, foi lançado o programa de capacitação, financiado pela USAID, para desenvolver uma metodologia de referência nas redes de serviço em 11 cidades,

com o foco nos abrigos para crianças e adolescentes até 18 anos vítimas de tráfico interno para fins de exploração sexual. O foco na assistência às crianças e adolescentes foi uma opção para evitar qualquer dilema em relação aos fundos da USAID<sup>43</sup> – considerando que os fundos para iniciativas de prevenção a HIV/AIDS e anti-tráfico são condicionadas aos parceiros locais que devem se opor ao trabalho sexual comercial.

A coordenadora do Programa de Assistência a Criança e Adolescente Vítima de Tráfico para Exploração Sexual da Partners of the Americas reconhece que: “o programa foca em crianças até 18 anos que são vítimas de tráfico para fins de exploração sexual. No caso de uma criança ou adolescente você não precisa debater a questão da prostituição voluntária, pois existem parâmetros legais para proteção contra o que é considerado crime. No caso de adultos, essa é uma questão mais complexa, que envolve outros pontos”.<sup>44</sup> Além disso, apesar da coordenadora do programa reconhecer que crianças e adolescentes traficados também são sujeitas as outras formas de exploração, o programa da USAID assiste apenas as crianças e adolescentes traficadas dentro do Brasil para a exploração sexual.

Um outro fenômeno acerca do tráfico de crianças, especialmente relevante no país do futebol, foi levado recentemente em consideração pelo Parlamento Europeu, como parte do seu relatório de 2007, sobre o futuro do futebol profissional na Europa. O Relatório do Parlamento Europeu sugere que “serão necessárias disposições adicionais com vista a assegurar que a iniciativa relativa aos jogadores formados nas próprias escolas dos clubes não conduza ao tráfico de adolescentes, com alguns clubes a proporem contratos a jogadores muito jovens (com menos de 16 anos de idade)” (Belet, 2007, 10). Na mídia brasileira, assim como em países europeus, já foram publicadas informações<sup>45</sup> sobre esse fenômeno.

Finalmente, considerando os procedimentos criminais em geral, a justiça brasileira garante automaticamente algum sigilo em casos envolvendo crianças e adolescentes<sup>46</sup> apesar do sigilo também poder ser requisitado, em determinadas circunstâncias (em processos civis e criminais), em casos envolvendo adultos.<sup>47</sup> Para adultos, contudo, esse não é um procedimento padrão e as vítimas e testemunhas, crianças e adultos, normalmente têm sua identidade exposta durante o processo legal, não recebendo nenhum suporte especial, sentindo-se, portanto, inseguras e apreensivas.

### **O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nas Comunidades Indígenas**

A extensão das fronteiras do Brasil, praticamente em contato com todos os países da América do Sul, causa preocupação em relação ao tráfico de pessoas, especialmente considerando as remotas comunidades indígenas. Apesar da falta de informações específicas sobre tráfico de pessoas envolvendo pessoas de comunidades indígenas brasileiras, algumas questões têm recebido certa atenção. A exploração sexual e prostituição de jovens mulheres e adolescentes indígenas, por exemplo, tem provocado algumas (poucas) reações superficiais por parte de instituições oficiais como a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e

FUNASA (Fundação Nacional de Saúde).<sup>48</sup> O *Conselho Indigenista Missionário* (CIMI) destaca casos de exploração sexual em diferentes estados, como Paraíba, Mato Grosso do Sul e Paraná. “Na Paraíba, o crescimento desordenado do turismo no território indígena favorece a infiltração do crime organizado e o aliciamento de meninas para a exploração sexual” (CIMI, 2006, 125). De acordo com Sodireitos, o problema é particularmente sério na região Centro-Oeste do Mato Grosso do Sul, onde mulheres e adolescentes indígenas estão se prostituindo e sendo usadas para o tráfico internacional de drogas.<sup>49</sup>

Igualmente, outra preocupação volta-se para o recrutamento de crianças indígenas pelos traficantes de drogas e outras organizações criminosas. “Em Dourados (MS), uma jovem de 15 anos foi aliciada por traficantes e obrigada a se prostituir para pagar pelas drogas que usa” (CIMI, 2006, 125). No entanto, o recente artigo publicado em um dos mais importantes jornais do Brasil, denuncia o recrutamento de crianças brasileiras da fronteira da Amazonia com Colombia. Pelo menos 3 municípios (Santo Antônio de Iça, Atalaia do Norte e São Gabriel da Cachoeira), reportaram o recrutamento de adolescentes brasileiros para as guerrilhas colombianas. O Coordenador de Operações Especiais de Fronteira da Polícia Federal (COESF) declarou inadequadamente que “os adolescentes não foram forçados a se juntar às FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colombia), mas sim seduzidos pelo dinheiro oferecido pela organização. Pelo que sabemos, as FARC não pagam o que prometem” (Coordenador da COESF in Gripp, 19 de Dezembro, 2006).

O tráfico e a exploração de pessoas de comunidades indígenas permanecem sem conhecimento ou estudo específico, podendo-se concluir que tal questão é tão marginalizada quanto às próprias comunidades indígenas no Brasil.

## **6. Conclusão: Preocupações e Possibilidades**

### **Preocupações**

“O drástico nível de desigualdade social no Brasil e a falta de oportunidade de emprego são fatores que impulsionam brasileiros a deixarem suas casas e seu país” (*tradução não oficial*, Almeida, Leite e Nederstigt, 2006, 34). Essa causa estrutural deveria ser a primeira e central observação de qualquer conclusão sobre tráfico interno e internacional de pessoas. Não somente por ser uma questão óbvia, mas por nos lembrar que os esforços anti-tráfico poderão, na verdade, não ter nenhum efeito real, mas apenas um efeito paliativo, promovendo pouca assistência, sem nenhuma providência tomada contra a contínua exploração e o tráfico. Estes são resultados, em grande parte, das atuais políticas macroeconômicas e sociais associadas ao crescimento ilimitado do capitalismo e da globalização, baseada no princípio do mercado livre e de políticas de não-intervenção pelo Estado. Sugere-se, portanto, que o foco na discussão sobre a efetividade das medidas anti-tráfico esteja voltado para as contradições entre os esforços anti-tráfico por um lado, e as macro-políticas que fertilizam as causas do tráfico humano, por outro – causas que podem diluir as ações de enfrentamento ao tráfico em meros simbolismos. Pessoas sem acesso a educação, saúde e especialmente emprego ou segurança social naturalmente procuram soluções práticas. Elas podem optar corajosamente pela migração

como forma legítima de procurar melhores condições de vida, necessariamente aceitando os riscos, incluindo aqueles relacionados à migração irregular, a contratação de contrabandistas e possivelmente acabando no tráfico de pessoas. O que pode ser pior do que a exploração como *status quo*? Ainda, prevenir as pessoas de migrar, além de ser um tanto ingênua no mundo globalizado, viola os direitos da liberdade de locomoção e o direito de deixar qualquer país (Artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos).<sup>50</sup>

Outra preocupação está relacionada à extensiva influência estrangeira. Como já mencionado, as iniciativas anti-tráfico no Brasil – desde a pressão inglesa para a abolição do comércio de escravos – foram trilhadas por sutis ou nem tão sutis influências estrangeiras. Os esforços governamentais e não-governamentais no enfrentamento ao tráfico de pessoas estão diretamente ou indiretamente financiados e programados por organismos governamentais internacionais, governos estrangeiros (como Estados Unidos e Portugal) ou por organizações não-governamentais estrangeiras. O interesse internacional frente aos esforços anti-tráfico no Brasil tornou-se evidente apenas há alguns anos, e pode ser bem-vindo quando envolve o intercâmbio de informações, boas práticas, acordos bilaterais, capacitações e recursos financeiros, a serem gastos de acordo com as prioridades brasileiras.

No entanto, é importante a indagação se iniciativas governamentais e não-governamentais estão realmente voltadas para as necessidades das pessoas traficadas, ou se elas servem outros interesses e objetivos? Essa questão é parcialmente respondida nas análises das relações internacionais. *Ser indiferente* à questão do tráfico humanos e *não* ser capaz de apresentar nenhuma iniciativa de enfrentamento significa correr o risco de se tornar um “pária político”. O aceleração da implementação de medidas anti-tráfico, sem uma estratégia clara, como foi o caso da instalação dos *Escritórios de Atendimento a Vítimas de Tráfico de Pessoas*, pode parecer um resultado alcançado de acordo com o *ranking* anual no Relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos (2005). Contudo, tais ações também podem ser consideradas altamente especulativas e ineficazes. Desenvolver ações de grande visibilidade parece ser a prioridade, ao contrário do real impacto de tais iniciativas. Igualmente, há a possibilidade dos governos, assim como as ongs, utilizarem o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas para suas próprias agendas: os Estados Unidos, por exemplo, como já mencionado, supostamente pressionaram o México para exigir visto de brasileiros (CPMI Emigração Ilegal, 2006, 100-109).

Uma terceira grande preocupação é com o fato do Ministério Público no Brasil, bem como a mídia, ignorarem a diferença entre prostituição forçada e exploração sexual de um lado, e a prostituição voluntária de outro. Essa questão torna-se mais complicada se misturando com turismo sexual e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Além disso, conceitos associados porém diferentes, como o contrabando de pessoas e a migração irregular permeiam a discussão, nem sempre contribuindo para um debate produtivo. Essas confusões têm um impacto negativo no desenho e implementação de estratégias adequadas e pertinentes no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Isto é, deve-se ter em mente que medidas de proteção para crianças e adolescentes explorados

sexualmente ou traficados, como as iniciativas da USAID, não podem ser aplicadas automaticamente a adultos traficados, uma vez que adultos devem ser assistidos de forma diferenciada. Claramente, deve-se reconhecer e apreciar que o tráfico internacional de pessoas e o contrabando de pessoas foram retratados recentemente pela televisão brasileira, pela primeira vez, através das populares e influentes telenovelas. No entanto, a diferença existente entre essas duas questões ainda não está clara para o público em geral.

Finalmente, uma conclusão significativa refere-se ao fato de que quando há poucas oportunidades de migração regular e um excesso de fatores que impulsionam a migração, pessoas em situação de vulnerabilidade serão mais facilmente rendidas por redes de tráfico humano e contrabando. Portanto, o Brasil, como um país de origem e de destino, deve promulgar um novo Estatuto do Estrangeiro baseado na afirmação dos direitos humanos, a livre locomoção dentro da região do MERCOSUL e a rápida ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

### **Possibilidades**

Apesar das preocupações ora mencionadas, o contexto brasileiro também oferece futuras possibilidades, certamente mais do que nunca. O tráfico de pessoas está atualmente na agenda política através da *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Pela primeira vez na história brasileira, o aspecto multidimensional do tráfico de pessoas é reconhecido, bem como 13 ministérios são convidados a participar da elaboração do Plano Nacional de Ação. Ainda, também pela primeira vez, todas as formas de exploração associadas ao tráfico de pessoas e mencionadas no Protocolo Anti-Tráfico Humano, incluindo o trabalho forçado e práticas similares à escravidão, e a remoção de órgãos, são oficialmente consideradas de constituir tráfico humano.

É evidente que o Brasil, aspirando-se claramente e abertamente a um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas representando a América Latina, está evoluindo de uma ditadura militar isolacionista, assumindo cada vez mais um papel internacional modelo na perspectiva da democracia mundial e dos direitos humanos. Esse papel do Brasil na política internacional caracteriza-se pelo intensificado senso de engajamento em diversos assuntos, incluindo o tráfico de pessoas e a migração. Alguns exemplos recentes dessa participação na questão do tráfico humano são: a participação de Mary Castro como membro da Comissão Global sobre Migração Internacional; a participação ativa no Alto Diálogo das Nações Unidas sobre Migração e Desenvolvimento (UN High Level Dialogue on Migration and Development, New York, 11-15 de Setembro de 2006); e o envio de uma qualificada delegação à Conferência dos Estados-Partes sobre o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas (Viena, 8-12 de Outubro de 2006) (GAATW, 2006). Ainda, o grande interesse brasileiro nos padrões de direitos humanos das Nações Unidas, enquanto que ao mesmo tempo traçando um papel independente em relação aos Estados Unidos,<sup>51</sup> poderá ser uma oportunidade política. De fato, o maior país da América do Sul possui uma sociedade multicultural graças à migração interna e internacional (incluindo a migração forçada). Se o Brasil realmente

opta pela abertura de suas fronteiras, respeitando os direitos humanos dos migrantes, poderá ser um exemplo de uma resposta alternativa à onda de atuais políticas anti-migratórias no mundo.

Por último, mas não menos importante, o fato do Brasil ter se tornado uma referência internacional, de acordo com a OIT, no combate ao trabalho escravo poderá facilitar a implementação de boas práticas (assim como a prevenção de más práticas). O conhecimento brasileiro a cerca da erradicação do trabalho escravo, apesar das críticas plausíveis, é um grande trunfo no desenvolvimento de ações conjuntas para o *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. O trabalho escravo e a prostituição forçada são problemas distintos, porém, com muitos elementos em comum; e portanto, as estratégias de enfrentamento poderão também ter pontos em comum, evitando, entretanto, a “mesmice” no atendimento. O Protocolo Anti-Tráfico Humano claramente considera os dois tipos de exploração como tráfico de pessoas. Ou devemos dizer escravidão (moderna)?

## Bibliografia

Almeida, Luciana Campello Ribeiro; Leite, Luiza Helena e Nederstigt, Frans. “Brazilian trafficking: soap opera versus reality.” *Forced Migration Review*, vol.25, Maio 2006: 34–35.

Americas Watch. *The Struggle for Land in Brazil, Rural Violence Continues*. Human Rights Watch. New York, 1992.

Bassegio, Luiz. *Anteprojeto de Nova Lei dos Estrangeiros Restringe Direitos dos Imigrantes*, 2005. Apresentação durante o Simpósio Internacional “O Brasil no Fluxo das Migrações Internacionais”. PUC. São Paulo, 15–17 Setembro 2005. ([www.migracoes.com.br](http://www.migracoes.com.br))

Bethell, Leslie, ed. *Brazil, Empire and Republic, 1822–1930*. Cambridge University Press. New York, 1989.

Blanchette, Thaddeus; Silva, Ana Paula. “Nossa Senhora da Help: Sexo, turismo e movimentos transnacionais em Copacabana”. *Cadernos Pagu, Revista Semestral do Núcleo de Estudos de Gênero*, No. 25 (2005): 249–280. ([www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26529.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26529.pdf))

Cadernos Themis. *Gênero e Direito*. Ano III, Nº3, Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002.

Capez, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13a edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2006.

Castro, Mary Garcia. *Migrações Internacionais e Direitos Humanos por um novo paradigma social internacional ecos do Brasil*. Global Commission on International Migration (GCIM). Regional Hearing for the Americas, Cidade do Mexico, 16–17 de Maio, 2005 ([www.projetotrama.org.br/opiniao/artigos3.asp?id=13](http://www.projetotrama.org.br/opiniao/artigos3.asp?id=13))

Chagas, Marcos. “CPI da Emigração Ilegal aprova relatório final.” Agência Brasil, 12 July 2006. ([www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/07/12/materia.2006-07-12.0620116259/view](http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/07/12/materia.2006-07-12.0620116259/view))

CNPD - Comissão Nacional de População e Desenvolvimento. Fact Sheet – Brazil – 2005. Global Commission on International Migration (GCIM). Regional Hearing for the Americas, Cidade do Mexico, 16–17 de Maio, 2005.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). “Emigração Ilegal”. Relatório Final. Senado Federal. Brasília, 12 de julho de 2006. ([www.senado.gov.br/web/comissoes/CPI/Emigracao/RelFinalCPMIEmigracao.pdf](http://www.senado.gov.br/web/comissoes/CPI/Emigracao/RelFinalCPMIEmigracao.pdf))

Comissão Pastoral da Terra. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Edições Loyola. São Paulo, 1999.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. *Relatório A Violência contra a Pessoa por Particulares e Agentes do Poder Público: Capítulo II*, 2006. ([www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1149025529\\_2.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1149025529_2.pdf))

Decreto Legislativo No. 231, de 29 de Maio 2003, publicado por Decreto Presidencial No. 5.017, de 12 de Março de 2004. ([www2.mre.gov.br/dai/m\\_5017\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5017_2004.htm))

Decreto Presidencial No. 5.948, de 26 Outubro de 2006. “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”. ([www.mj.gov.br/trafico/servicos/legislacao/2006decreto5948.pdf](http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/legislacao/2006decreto5948.pdf))

Dimenstein, Gilberto. *Meninas da Noite: A Prostituição de Meninas-Escravas no Brasil*. Editora Ática. São Paulo, 1992.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). ([www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm))

Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW). “Advocacy Update: Conference of Parties to the UN Convention Against Transnational Organized Crime”. Issue No. 3, 31 Outubro 2006, 3. ([www.gaatw.net/UNAdvocacy/Advocacy%20update%203%20Vienna.pdf](http://www.gaatw.net/UNAdvocacy/Advocacy%20update%203%20Vienna.pdf))

Global Commission on International Migration (GCIM). Regional Hearing for the Americas, Mexico City, 16–17 May 2005, Summary Report. ([www.gcim.org/mm/File/Mexico%20Hearing%20Report.pdf](http://www.gcim.org/mm/File/Mexico%20Hearing%20Report.pdf))

Gripp, Alan, “Guerrilha Recruta Adolescentes Brasileiros na Fronteira”, *O Globo*, 19 de Dezembro de 2006: 10.

Hamilton, Kimberley; O’Neil, Kevin; Papademetriou, Demetrios. “Migration in the Américas”. Migration Policy Institute. Washington D.C., Setembro 2005. Artigo preparado pelo Programa de Política Analítica e Pesquisa da Comissão Global de Migração Internacional. ([www.gcim.org/attachements/RS1.pdf](http://www.gcim.org/attachements/RS1.pdf))

Hazeu, Marcel and Lima de Figueiredo, Danielle (JEPIARA). “Migração e Tráfico de Seres Humanos para Suriname e Holanda”. *Observatório da Cidadania 2006. Controle Social sobre as Políticas Públicas na Amazônia Oriental*. Fórum da Amazônia Oriental – FAOR (2006). ([www.faor.org.br/CD/download/4\\_trafico\\_seres\\_humanos.pdf](http://www.faor.org.br/CD/download/4_trafico_seres_humanos.pdf))

Institute for the Integration of Latin America and the Caribbean BID-INTAL, *MERCOSUR Report 9*, 1<sup>st</sup> edition, Buenos Aires: BID-INTAL, 2004, 69. ([www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/publicaciones/i-MERCOSUR\\_Report\\_9.pdf](http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/publicaciones/i-MERCOSUR_Report_9.pdf))

Inter-American Commission on Human Rights (IACHR/CIDH). *Report on the Situation of Human Rights in Brazil 1997*. Organization of American States (OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1), 29 September 1997. ([www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-eng/index%20-%20brazil.htm](http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-eng/index%20-%20brazil.htm))

Jeffrey, Simon. “‘Sex for visas’ claims to be investigated”. *Guardian Unlimited*, 3 January 2006. ([www.guardian.co.uk/immigration/story/0,1677125,00.html](http://www.guardian.co.uk/immigration/story/0,1677125,00.html))

Leal, Maria Lúcia and Leal, Maria de Fátima, *Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Crianças, Mulheres e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial*, Cecria, Brasília, 2002. ([www.cecria.org.br/pub/livro\\_pestraf\\_portugues.pdf](http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf))

Leite, Gabriela Silva. “Legalisation and decriminalisation – The Brazilian experience.” *Research for Sex Work*, No. 3: 11-14 (2000). (<http://www.nswp.org/r4sw/>).

MacDonald, Neil. *Brazil: a mask called progress: an Oxfam report*. Oxfam. Oxford, 1991.

Militão, José Roberto F., *Estatuto da Igualdade = uma lei para ‘Inglês ver’*. Laboratório de Políticas Públicas UERJ – Afropress. Rio de Janeiro. 2005. ([www.lppuerj.net/olped/AcoesAfirmativas/exibir\\_opiniao.asp?codnoticias=9686](http://www.lppuerj.net/olped/AcoesAfirmativas/exibir_opiniao.asp?codnoticias=9686))

Ministério do Trabalho e Emprego. “Nova lista suja do trabalho escravo tem 178 nomes”, 2 de Agosto de 2006. ([www.mte.gov.br/Empregador/TrabEstrang/Ingles/Acordo/Default.asp](http://www.mte.gov.br/Empregador/TrabEstrang/Ingles/Acordo/Default.asp) e [www.mte.gov.br/Noticias/conteudo/5773.asp](http://www.mte.gov.br/Noticias/conteudo/5773.asp))

Mourico, Marcelo de Sousa. Dissertação de Graduação na Faculdade de Direito sobre Tráfico de Órgãos. Universidade UNIGRANRIO. Duque de Caxias (RJ), 2006 (não publicado).

Organização Internacional do Trabalho (ILO/OIT), “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI” pela ONG Réporter Brasil, 2005. ([www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto\\_final.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf))

Oliveira, Marina Pereira Pires. *A prostituição no exterior vista como forma de empoderamento pelas brasileiras de baixa renda inseridas no mercado internacional do sexo na Espanha*. Brasília, 2005 (não publicado).

Pellegrino, Adela. “Migration from Latin America to Europe: trends and policy changes.” *IOM Migration Research Series*, No. 16 (2004). ([www.oas.org/atip/Migration/IOM%20Report%20Migration%20LAC%20to%20EU.pdf](http://www.oas.org/atip/Migration/IOM%20Report%20Migration%20LAC%20to%20EU.pdf))

Piscitelli, Adriana (e outros). “Mercado do Sexo” *Cadernos Pagu, Revista Semestral do Núcleo de Estudos de Gênero*, No. 25 (2005).

Piscitelli, Adriana. *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que chegaram ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos*. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006.

Projeto Direito de IR e VIR IBISS|CO, ed. *Tráfico de Pessoas, Responsabilizar é Possível – Guia de Orientação aos Operadores da Rede de Responsabilização*. 2ª edição, atualizada e revisada. Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Mato Grosso do Sul, 2006.

Sanchis, Norma. “Globalisation, trade and trafficking in women in Latin America”. November 2005. ([www.choike.org/nuevo\\_eng/informes/3641.html](http://www.choike.org/nuevo_eng/informes/3641.html))

Silva, Enid Rocha Andrade (coord.), *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*, Brasília: IPEA / CONANDA, 2004, 416.

Skidmore, Thomas. E., *Politics in Brazil 1930–1964, an experiment in democracy*. Oxford University Press. Nova York, 1986.

Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH). *Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo*. Organização Internacional do Trabalho (ILO/OIT). Brasília, 2003.

United Nations High Commissioner for Human Rights.  
([www.unhchr.ch/html/menu2/6/crc/treaties/opsc.htm](http://www.unhchr.ch/html/menu2/6/crc/treaties/opsc.htm))

United States Department of State, *Trafficking in Persons Report*, June 2005.  
([www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2005](http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2005))

United States Department of State, *Trafficking in Persons Report*, June 2006.  
([www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2006](http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2006))

Viana de Alencar, Guilherme. “A crise do escravismo”.  
([www.brasilcultura.com.br/conteudo.php?id=177&menu=97&sub=186](http://www.brasilcultura.com.br/conteudo.php?id=177&menu=97&sub=186))

<sup>1</sup> Baseado no Artigo 84, VIa da Constituição Brasileira (1988), significa que o Decreto No. 5.948-2006, apesar de ser um instrumento legal, não tem status de lei, sendo uma regulamentação administrativa.

<sup>2</sup> Código Penal Brasileiro:

Tráfico Internacional de Pessoas

Art. 231 - Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Alterado pela L-011.106-2005)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Alterado pela L-011.106-2005)

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do Art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Alterado pela L-011.106-2005)

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Alterado pela L-011.106-2005)

Tráfico Interno de Pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Acrescentado pela L-011.106-2005)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 231 deste Decreto-Lei.

<sup>3</sup> Até a recente modificação na Constituição Federal do Brasil (Emenda Constitucional No. 45, de 30 de Dezembro de 2004), houve um intenso debate jurídico no Brasil com foco no status legal dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, particularmente em relação ao seu status constitucional ou não. Considerando que o Protocolo Anti-Tráfico Humano não é um tratado de direitos humanos e não foi aprovado pelo Congresso Brasileiro através do (recentemente introduzido) procedimento especial constitucional do Artigo 5º, §2º (estipulando que apenas tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil terão status Constitucional quando aprovados duas vezes pelas duas Câmaras por 3/5 do quorum), o referido Protocolo deverá ser considerado ter o mesmo status legal de uma lei ordinária não constitucional (Capez, 2006, 245–246).

<sup>4</sup> Podem argumentar *lex posterior derogat legi priori*, que significa que uma lei mais nova do mesmo tema substitui a antiga quando as duas encontram-se em conflito. Neste caso, significaria que a Lei No. 11.106 implicitamente colocaria de lado o Protocolo Anti-Tráfico Humano, o que, claramente, nunca foi pretendido e não deve ser aceito, especialmente a partir da ainda mais recente Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicada por Decreto Presidencial No. 5.948 de 26 de Outubro de 2006, que define ‘tráfico de pessoas’ em seu Artigo 2º, fazendo referência direta à definição do Protocolo.

<sup>5</sup> Projeto de Lei No. 117-2003.

<sup>6</sup> Código Penal Brasileiro:

Favorecimento da Prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de Prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do Art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

Observeção: Art. 227, § 1º, Mediação para servir a lascívia de outrem.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

<sup>7</sup> *Idem* nota 2.

<sup>8</sup> O Globo, Marcelo Dutra, 4 de Fevereiro de 2007, Nas casas de 'fast-sex', um real por minuto; Centro já tem pelo menos 30 pontos de prostituição desse tipo, onde o movimento maior é na hora do almoço. ("...Não há crime nessa região, já que a maioria desses lugares pertence a policiais...").

<sup>9</sup> [www.projetotrama.org.br](http://www.projetotrama.org.br)

<sup>10</sup> *Idem* nota 6.

<sup>11</sup> O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigou o tráfico de órgãos menciona diversos casos (Novembro de 2004).

[www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html/cpiorgao/relatoriofinal.pdf](http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html/cpiorgao/relatoriofinal.pdf)

<sup>12</sup> [www.unodc.org/unodc/en/trafficking\\_projects.html](http://www.unodc.org/unodc/en/trafficking_projects.html)

<sup>13</sup> [www.unodc.org/pdf/brazil/folder\\_tsh\\_ing\\_port.pdf](http://www.unodc.org/pdf/brazil/folder_tsh_ing_port.pdf)

<sup>14</sup> Lei No. 9.807 de 13 Julho de 1999 ([www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9807.htm)) e também [www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/protecao/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/protecao/).

<sup>15</sup> *Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD)*.

<sup>16</sup> Marina Pereira Pires de Oliveira, Gerente de Projeto da Secretaria Nacional de Justiça, Brasília, entrevista, 19 de Setembro de 2006.

<sup>17</sup> O Globo, 25 de Fevereiro de 2007, Só este ano 16 mulheres enviada para o exterior.

<sup>18</sup> Entrevista escrita, Sodireitos, Belém, 6 de Novembro de 2006.

<sup>19</sup> *Conselho Nacional de Imigração*, criado através de Lei No. 6.815-1980 (Estatuto do Estrangeiro), alterada por Lei No. 9.694-1991 e Lei No. 8.422-1992.

<sup>20</sup> O relatório da CPMI sobre migração ilegal foi acessado no endereço:

[www.senado.gov.br/web/comissoes/CPI/Emigracao/RelFinalCPMIEmigracao.pdf](http://www.senado.gov.br/web/comissoes/CPI/Emigracao/RelFinalCPMIEmigracao.pdf)

<sup>21</sup> Diário do Pará, 23 de Abril de 2006, OIT avalia trabalho escravo no Pará e no Brasil. Nesta entrevista do jornal Diário do Pará, Patrícia Audi, Coordenadora Nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo e representante da Organização Internacional do Trabalho no Brasil explica como o Brasil conseguiu se tornar o modelo internacional de combate ao trabalho escravo.

<sup>22</sup> [www.mte.gov.br/Noticias/conteudo/5773.asp](http://www.mte.gov.br/Noticias/conteudo/5773.asp) (veja também Portaria No. 540, de 15 de Outubro de 2004).

<sup>23</sup> Os GEFM (*Grupos Especiais de Fiscalização Móvel*) foram instalados através da Portaria No. 265, de 6 de Junho de 2002 ([www.mtb.gov.br/legislacao/portarias/2002/p\\_20020606\\_265.asp](http://www.mtb.gov.br/legislacao/portarias/2002/p_20020606_265.asp))

<sup>24</sup> Luis Antônio Camargo de Melo, Procurador do Ministério Público do Trabalho e coordenador nacional de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho, bem como Membro do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE), Brasília, entrevista, 19 de Setembro de 2006.

<sup>25</sup> Barros, Marcelo, *Travessias na Desordem Global*, in: [www.migracoes.com.br/artigos.html](http://www.migracoes.com.br/artigos.html)

<sup>26</sup> SPM (*Serviço Pastoral de Migrantes*) é uma organização parceira do Setor Social Pastoral da Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB). Veja também: [www.migracoes.com.br](http://www.migracoes.com.br).

<sup>27</sup> *Idem* notas 15 e 16.

<sup>28</sup> [www.mj.gov.br/noticias/2005/setembro/rls010905estrangeiros.htm](http://www.mj.gov.br/noticias/2005/setembro/rls010905estrangeiros.htm)

<sup>29</sup> Luiz Bassegio, Coordenador do SPM, São Paulo, entrevista, 25 de Setembro de 2006.

<sup>30</sup> [www.mte.gov.br/Empregador/TrabEstrang/Default.asp](http://www.mte.gov.br/Empregador/TrabEstrang/Default.asp)

<sup>31</sup> Nome fictício.

<sup>32</sup> Apresentação de Eriosvaldo Renovato Dias, Diretor da Divisão de Direitos Humanos do Departamento da Polícia Federal, *Tráfico Humano, A Realidade Brasileira* no seminário de tráfico humano (Pernambuco, 17-19 de Maio de 2006) organizado pela Polícia Federal e Embaixada Francesa.

<sup>33</sup> [www.fiz-info.ch](http://www.fiz-info.ch)

<sup>34</sup> [www.chame.org.br](http://www.chame.org.br)

<sup>35</sup> *Idem* nota 32 [Eriosvaldo Renovato Dias].

<sup>36</sup> Jornal de Brasília, 28 de Outubro de 2006, Prostituição: brasileiros detidos; Folha de São Paulo, 26 de outubro de 2006, Espanha desmantela rede de prostituição que envolvia brasileiras;

O Globo, 19 de outubro de 2006, PF prende 10 durante operação contra tráfico de travestis; Portugal Diário, 11 de outubro 2006, Brasil, China e Nigéria alimentam prostituição em Portugal; Notícias Terra, 14 de Junho de 2006, Presas 17 brasileiras por prostituição na Espanha; Últimas Notícias Terra, no [www.projetotrama.org.br/trafico\\_pessoas/noticias.asp](http://www.projetotrama.org.br/trafico_pessoas/noticias.asp)

<sup>37</sup> Entrevista e 'diário de campo' do educador social Wanderley da Silva Oliveira of *Projeto Trama*, Rio de Janeiro, 2006.

<sup>38</sup> Apesar de Skidmore fazer referência ao estilo antigo de *política* de "clientelismo", o sistema de poder militar dos líderes locais (conhecido como 'coronelismo') também é altamente econômico. (Skidmore, Thomas. E., *Politics in Brazil 1930–1964, an experiment in democracy*. New York, Oxford University Press, 1986, páginas 33 e 77–78. Boris Fausto, "Society and Politics", capítulo 6 in Bethell, 1989, escreve: "A vida social e política onde era dominada durante a Primeira República pela relação clientelista, até nos grandes centros urbanos como Rio de Janeiro e São Paulo (...) ... e a condição geralmente precária de sobrevivência não permitia que as classes dominadas buscassem qualquer interesse individual além da busca da proteção dos mais poderosos. Proteção, na forma de terra, assistência financeira e oportunidade de trabalho, foi trocada para a garantia da lealdade, que, dependendo, significava na defesa física do coronel, ou na obediência dos seus desejos") (tradução não oficial, pag. 267–268).

<sup>39</sup> Palestra do advogado da CPT em Marabá, durante a Conferência sobre Migração, Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, promovida por Jepiara, Belém, 1 de Abril de 2005.

<sup>40</sup> Globo News, 6 de Setembro de 2006, PM prende oito em Goiás por tráfico de mulheres; Jornal Extra, 12 de Agosto de 2006, Agenciadora de prostitutas é presa.

<sup>41</sup> *Idem* nota 37 [Entrevista de Wanderley]

<sup>42</sup> Folha Online, 20 de Dezembro de 2006, Itália desarticula rede brasileira de exploração de transexuais ([www.projetotrama.org.br/trafico\\_pessoas/noticia1.asp?id=293](http://www.projetotrama.org.br/trafico_pessoas/noticia1.asp?id=293)); Globo Notícias, 19 de Outubro de 2006, PF prende 10 durante operação contra tráfico de travestis ([www.projetotrama.org.br/trafico\\_pessoas/noticia1.asp?id=278](http://www.projetotrama.org.br/trafico_pessoas/noticia1.asp?id=278)).

<sup>43</sup> *Brasil Recusa \$40M (quarenta milhões de dólares) do Funda Americano de AIDS para Protestar contra a Política de Condenação ao Sexo Comercial*. Autoridades brasileiras disseram, na semana passada, que o país recusa US\$ 40 milhões de dólares do Fundo dos Estados Unidos para Aids, pois a administração de Bush requer que as organizações que trabalham na prevenção do HIV/AIDS devem se opor ao trabalho sexual comercial (tradução não oficial, Phillips/Moffett, Wall Street Journal, 5/2).

([http://gaatw.net/index.php?option=com\\_content&task=view&id=124](http://gaatw.net/index.php?option=com_content&task=view&id=124))

<sup>44</sup> Leila Paiva, Coordenadora do Programa Partners of the Americas, Brasília, entrevista, 19 de Setembro de 2006.

<sup>45</sup> Globo Esporte, 16 de Março de 2007, Denúncia! Tráfico humano atinge futebol europeu. Falsos agentes levam, de maneira ilícita, jovens jogadores brasileiros e africanos. (<http://globoesporte.globo.com/ESP/Noticia/0,,AA1490725-4840,00.html>, see also: [www.footsolidaire.org](http://www.footsolidaire.org))

<sup>46</sup> Artigo 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Artigo 143 (no caso da criança ser suspeita de cometer ato infracional).

<sup>47</sup> Artigo 155 do Código do Processo Civil e Artigo 792, §1º do Código do Processo Penal.

<sup>48</sup> *Idem* nota 18. [Entrevista Sodireitos]

<sup>49</sup> *Ibidem* [Entrevista Sodireitos]

<sup>50</sup> Artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos (10 de Dezembro de 1948): 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar.

<sup>51</sup> *Idem* nota 43. [Brasil Recusa \$40M]